



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

RECURSO ELEITORAL 0600313-71.2020.6.18.0010

RECORRENTE: FRANCINEIDE GONÇALVES GUIMARÃES,

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS.

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator,

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar PARECER nos autos, nos seguintes termos:

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por FRANCINEIDE GONÇALVES GUIMARÃES, em face de decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura a vereador pelo município de Picos-PI.

Consta na referida decisão recorrida que, por força das sentenças proferidas nas ações anulatórias de convenção partidárias nºs. 0600102-35.2020.6.18.0010 e 0600103-20.2020.6.18.0010, julgadas em conjunto, bem como o indeferimento do DRAP 0600226-18, decidiu indeferir o presente pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador da candidata FRANCINEIDE GONÇALVES GUIMARÃES.

A recorrente alega, em síntese, que apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições para o deferimento do registro de candidatura ao cargo postulado. Faz ponderações em torno da decisões judiciais proferidas a propósito de “duas ações anulatórias de convenção partidárias nºs. 0600102-35.2020.6.18.0010 e 0600103-20.2020.6.18.0010, quando o juízo ‘a quo’, acatando tais ações, e com base nelas, indeferiu o DRAP do partido e o pedido de registro de cada candidato”.

Defendeu, no mais, a validade da convenção partidária realizada em 12 de setembro de 2020, por isso pleiteia o provimento do recurso para fins de reformar a decisão impugnada, deferindo-se o registro de sua candidatura ao cargo de vereador.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau defendeu a manutenção da decisão recorrida.

Remetidos os autos para este Tribunal Regional Eleitoral, vieram-me para

emissão de parecer. Passo a opinar.

## II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, no tocante à tempestividade, tenho que, consoante certidão de ID 6843770, o presente recurso é TEMPESTIVO, posto que interposto no prazo de 3 dias, previsto no artigo 58, §2º, da Resolução TSE 23.609/2019.

## III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Alega a recorrente que, sobre a convenção julgada nula, há necessidade de se reacender toda a discussão travada naqueles autos, vez que, observando a base fática daquela sentença, o Juiz “a quo” fundou-se na premissa de que o partido havia cometido irregularidade na convenção, em razão de haver realizado a votação para escolha dos candidatos por escrutínio secreto, ao invés de voto aberto, segundo a decisão em afronto ao artigo 18 do Estatuto Partidário.

Mas não assiste à recorrente.

É que, malgrado se tenha presente que o recorrente tenha logrado a documentação exigida para tanto, não podemos desconhecer que, subsequentemente, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Comunista do Brasil – DRAP foi indeferido, uma decorrência natural das decisões proferidas nos autos 0600102-35.2020.6.18.0010 e 0600103-20.2020.6.18.0010, deixando assentado que a convenção realizada pelo partido descumpriu disposições cogentes do processo eleitoral, violando, com isso, o que estabelece o art. 6º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Como consequência lógica e inarredável, o pedido de registro de candidatura teria que ser indeferido, como efetivamente o foi.

Deixe-se certo, de outra parte, que o presente recurso se revela via inadequada para se rediscutir as decisões que culminaram na anulação da convenção partidária e o inexorável indeferimento do DRAP. Por isso, é lá no bojo de tais ações, onde certamente se encontra o acervo probatório, que tais questões devem ser levantadas e rediscutidas.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso eleitoral em análise, mantendo-se íntegra a decisão que indeferiu o DRAP do partido e o consequente indeferimento do registro da candidatura da ora recorrente.

Teresina, 4 de novembro de 2020

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO